



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se do Recurso n. 89, de 2011, interposto pelo Senhor Deputado ONYX LORENZONI, nos termos do art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), contra a decisão proferida pelo Deputado Júnior Coimbra, Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição n. 061-A, de 2011, do Poder Executivo, que “altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, que indeferiu Questão de Ordem levantada na reunião deliberativa ordinária de 20 de outubro de 2011, para firmar entendimento de que só em Plenário deve ser observada exigência constante do art. 136, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, segundo o qual “o processo referente à proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em Plenário”.

Requer, por fim, a resolução da Questão de Ordem em sede de recurso para pacificar “o entendimento e prática da Casa, dando maior segurança à atuação dos Partidos neste Parlamento”.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Como é possível verificar, compulsando as notas taquigráficas da reunião, o original do processado foi colocado sobre a mesa da Comissão após o questionamento dos parlamentares do Democratas, de modo que sua temporária indisponibilidade não resultou em qualquer prejuízo concreto à apreciação da matéria pelo Colegiado. Durante todo o tempo os Deputados e Deputadas tiveram o avulso da proposição à sua disposição para a condução dos trabalhos. Em matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processual, vige a máxima segundo a qual na ausência de prejuízo não há que se falar em nulidade.

Registro, ainda, que o recurso interposto não requer a anulação ou repetição de qualquer ato praticado no âmbito da Comissão, mas, tão-somente, o esclarecimento do âmbito de vigência da norma regimental, de modo a pacificar o entendimento na Casa.

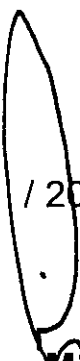
Entendo que o disposto no art. 136, parágrafo único, consagra uma norma geral, aplicável de forma indistinta à tramitação das proposições em Plenário e em Comissão. A expressão “em Plenário”, portanto, refere-se tanto ao plenário de comissões quanto ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Não obstante, é preciso ter presente que o objetivo da formalidade imposta pelo Regimento é assegurar aos parlamentares acesso à íntegra dos documentos que compõem o processo da proposição durante a deliberação. A norma garante a possibilidade de qualquer parlamentar compulsar os autos originais durante sua apreciação em Plenário. Assim, desde que eles possam ser disponibilizados em prazo razoável, caso isso seja solicitado, e desde que os membros do Colegiado tenham a sua disposição as informações necessárias para formar seu juízo pelos meios ordinários – notadamente pelos avulsos ou por cópias –, o fato de os autos não se encontrarem fisicamente sobre a mesa não implica em qualquer nulidade.

Publique-se.

Oficie-se.

Em 08 / H / 2011.


MARCO MAIA
Presidente